



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880412 - RJ(2025/0084664-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228
AGRAVADO : OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVIDA CALVANO - RJ105455
CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO - RJ106218
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS N. 810 E 1.170 DO STF E TEMA N. 905 DO STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PARÂMETROS LEGAIS AOS TÍTULOS ENVOLVENDO RELAÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, E 489, § 1º, INCISOS I A IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 927, INCISO III, DO CPC E ART. 2035 DO CC. SUMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na origem, ação de cobrança para pagamento de serviços contratados no âmbito de contrato administrativo, com sentença de procedência, confirmada em apelação.

2. Não configurada omissão ou deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses fundadas no art. 927, inciso III, do CPC e no art. 2035 do Código Civil, não suscitadas nos embargos declaratórios, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

4. Juros de mora e correção monetária em condenações judiciais de natureza administrativa sujeitam-se às diretrizes firmadas nos Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ, com observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência.

5. Aplicação imediata dos parâmetros legais e dos precedentes qualificados aos títulos que envolvem relações jurídicas não tributárias, conforme orientação do STF no Tema n. 1.170 e do STJ no Tema n. 905, sem ofensa à coisa julgada, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para fixar juros moratórios pelo índice da

caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, redação da Lei 11.960/2009) e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905/STJ), com aplicação da taxa Selic única a partir de 09/12/2021 (art. 3º da EC 113/2021; Tema 1.170/STF) .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880412 - RJ (2025/0084664-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI - RJ157228**
AGRAVADO : **OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**
ADVOGADOS : **ANDREA MARIA BONAVIDA CALVANO - RJ105455**
CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO - RJ106218
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS N. 810 E 1.170 DO STF E TEMA N. 905 DO STJ. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PARÂMETROS LEGAIS AOS TÍTULOS ENVOLVENDO RELAÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OMISSÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, E 489, § 1º, INCISOS I A IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 927, INCISO III, DO CPC E ART. 2035 DO CC. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Na origem, ação de cobrança para pagamento de serviços contratados no âmbito de contrato administrativo, com sentença de procedência, confirmada em apelação.

2. Não configurada omissão ou deficiência de fundamentação. O acórdão recorrido enfrentou, de modo suficiente, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto às teses fundadas no art. 927, inciso III, do CPC e no art. 2035 do Código Civil, não suscitadas nos embargos declaratórios, incidindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

4. Juros de mora e correção monetária em condenações judiciais de natureza administrativa sujeitam-se às diretrizes firmadas nos Temas n. 810 do STF e n. 905 do STJ, com observância do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação da Lei n. 11.960/2009, a partir de sua vigência.

5. Aplicação imediata dos parâmetros legais e dos precedentes qualificados aos títulos que envolvem relações jurídicas não tributárias, conforme orientação do STF no Tema n. 1.170 e do STJ no Tema n. 905, sem ofensa à coisa julgada, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

6. Agravo conhecido; recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para fixar juros moratórios pelo índice da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, redação da Lei 11.960/2009) e correção monetária pelo IPCA-E (Tema 905/STJ), com aplicação da taxa Selic única a partir de 09/12/2021 (art. 3º da EC 113/2021; Tema 1.170/STF).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na apelação cível n. 0034614-57.2022.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de ação de cobrança proposta por OBRA PRIMA CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA (anteriormente denominada “EIRELI ME”) em face do MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, na qual afirmou que o ente municipal não efetuou o pagamento do serviço de recuperação do guarda corpo e da murada do Largo dos Guimarães, objeto do contrato SC n. 018/2016, objetivando a quitação do débito (fls. 2-11).

Foi proferida sentença para julgar procedente o pleito autoral, para condenar "o réu ao pagamento da quantia de R\$ 362.047,82 (trezentos e sessenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora por aplicação da taxa Selic, na forma da emenda constitucional n.113, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil" (fls. 1143-1146).

Os embargos de declaração foram acolhidos para integrar a sentença quanto aos critérios de juros e correção (fl. 1195) e quanto aos honorários (fl. 1220).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso do ente municipal, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1255-1262):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLENTO. COBRANÇA LEGÍTIMA. ENCARGOS MORATÓRIOS DEVIDOS EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS TEMAS Nº 810 DO STF E Nº 905 DO STJ. ADOÇÃO DA TAXA SELIC, PARA INCIDIR SOBRE O QUANTUM CONDENATÓRIO, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1291-1295).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso I a IV, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria se manifestado acerca do seguinte fundamento:

(i) a necessidade de observância da disposição do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, conforme os Temas n. 810 e 1170 do STF e n. 905 do STJ até 09/12/2021 e, a partir de então, pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 também ao período anterior à sentença.

No mérito, aponta afronta ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; ao art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil; e ao art. 2035 do Código Civil, trazendo os seguintes argumentos (fls. 1304/1309):

O acórdão recorrido manteve sentença que previu que a legislação específica do art. 1º-F da Lei 9494/97 somente seria aplicada após prolatada, ou seja, excluindo da incidência do art. 1º-F da Lei 9494/97 o período anterior à sentença, o que merece ser revisto. De acordo com o entendimento do acórdão recorrido:

[...]

Como demonstrado no item referente à nulidade por vício de fundamentação, o acórdão deixou de apreciar de modo claro e direto o ponto relacionado ao período anterior à sentença.

[...]

Em assim decidindo, o acórdão viola o art. 1º-F da Lei 9494/97 à luz da orientação firmada pelo STF (Temas 810 e 1170) e STJ (Tema 9051), no período até a referida sentença, ignorando que se trata de legislação de natureza de ordem pública, cogente, de aplicação obrigatória, inderrogável pela vontade das partes e de incidência imediata, como, aliás, consta do art. 2035, CC.

[...]

Tal circunstância também demonstra a violação ao art. 927, III, CPC, pois desrespeita precedentes obrigatórios do que decidido pelo STJ no Tema 905 de seus Recursos Repetitivos e ao que decidido pelo STF nos Temas 810 e 1170.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a aplicação dos dispositivos legais mencionados.

Contrarrazões às fls. 1325/1334.

O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, por considerar que a controvérsia foi resolvida com base em princípios constitucionais, o que ensejaria a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 1346).

Nas razões do presente agravo em recurso especial, alega a parte agravante que a matéria possui natureza dúplice, constitucional e infraconstitucional, e que o acórdão recorrido violou o dever de fundamentação das decisões judiciais, além de desrespeitar precedentes obrigatórios (fls. 1372/1373).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu o parecer, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1412-1417):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. – Não se conhece de agravo em recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão denegatória da subida do apelo especial. – O acórdão impugnado está em sintonia com a jurisprudência do STJ incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. –Parecer pela negativa de conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O Tribunal de origem enfrentou o ponto relativo à incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 ao afirmar expressamente a observância dos Temas n. 810/STF e n. 905/STJ e da EC n. 113/2021 (fls. 1261/1262), afastando a alegação de omissão.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

O Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 2035 do Código Civil, e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ao decidir sobre índice aplicável de juros moratórios, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 1293):

A conclusão do acórdão ora embargado pelo desprovimento do apelo manejado pelo ora embargante decorreu do acerto da sentença em observar os Temas

nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Emenda Constitucional nº 113/2021, quanto aos encargos incidentes na condenação da Fazenda Pública municipal, em consonância com o índice dos juros de 1%, pactuado em contrato, ante a prevalência da disposição de vontade entre as partes.

A tese recursal é de que o montante correspondente aos juros de mora representa obrigação autônoma e, por isso, não deve ser corrigida de acordo com as regras contratuais estabelecidas no negócio jurídico celebrado entre as partes, mas sim, pelas regras aplicáveis a débitos não tributários previstas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009 .

Primeiramente, é importante ressaltar que este Tribunal consolidou o seguinte entendimento acerca da natureza dos juros moratórios e da correção monetária:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que **a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.** (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015; sem grifos no original.)

Por relevante, registra-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente firmou o Tema n. 1.170 da Repercussão Geral (RE n. 1.317.982, DJe de 8/1/2024), cujo julgado foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz

Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: “É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.”

(STF, Relator Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/01/2024; sem grifos no original.)

Da mesma maneira, o STJ em recurso repetitivo (Tema n. 905), firmou a convicção de que:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Na espécie, como a condenação judicial ostenta natureza administrativa, porquanto oriunda de contrato administrativo, devem ser observadas as balizadas definidas nas teses formadas no Tema n. 810/STF e Tema n. 905/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado aqueles precedentes qualificados, nos casos como o presente, como demonstram os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. ÍNDICE DE JUROS DE MORA APLICÁVEL. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. TEMA

N. 810 DO STF. TEMA 905 DO STJ. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão do recorrente, de aplicar o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, aos juros de mora, é contrária à orientação consolidada pelo STJ no seu Tema n. 905.

2. Considerando que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento dominante do STJ, aplica-se ao caso a Súmula n. 568 desta Corte, que possui a seguinte redação: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.985.349/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE BALIZAS DIVERSAS NO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TESE FORMADA NO TEMA 905/STJ. PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DEVEDOR.

1. Uma vez firmado o cabimento dos juros e da correção monetária em condenação imposta ao ente municipal, mas ausentes critérios diversos no respectivo título judicial exequendo, a atualização do débito estará restrita à observância da legislação em vigor em cada período em que ocorrida a mora da Fazenda Pública, ou seja, em consonância com o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo 1.495.146 /MG (Tema 905/STJ).

2. Na espécie, a condenação judicial ostenta natureza administrativa e, portanto, enquadra-se no item 3.1 do acórdão mencionado paradigma, de modo que "a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro /2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E."

3. Manutenção da decisão que deu provimento ao recurso especial do ente municipal.

4. Agravo interno do particular (fls. 841/877) não provido. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE BALIZAS DIVERSAS NO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIRMADAS NO TEMA 905/STJ. PROVIMENTO DO APELO NOBRE INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUE JULGOU

PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARTICULAR CREDORA.

1. O recurso especial manejado pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 622 /631) foi provido para determinar que, ausentes critérios diversos no respectivo título judicial exequendo, a apuração da atualização do débito estará restrita à observância da legislação vigente em cada período em que ocorrida a mora da Fazenda Pública, ou seja, em consonância com o quanto decidido no Tema 905/STJ, invertendo-se os ônus sucumbenciais (fls. 830 /834). Nesse contexto, restou prejudicado o apelo nobre interposto pela empresa agravante às fls. 587/610.

2. Desprovido o agravo interno de fls. 841/877, interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial da municipalidade, com a consequente manutenção do *decisum* agravado de fls. 830/834, o presente agravo da empresa particular também não comporta acolhida.

3. Agravo interno do particular (fls. 893/928) não provido.

(AgInt no REsp n. 1.757.621/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS. ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810 E 905/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que afirmou a consonância do julgado com os Temas 905 e 810 do STJ e, assim, conheceu do Recurso, porém, para negar-lhe provimento.

2. Correta a alteração dos índices de juros e correção monetária, mesmo que estipulados contratualmente, quando se faz em obediência às orientações ditadas pelos Tribunais Superiores definidas pelos temas 810 do STF e 905 do STJ".

3. Conforme estabelecido no *decisum* combatido, o Recurso não merece provimento por estar o julgado em consonância com os Temas 905/STJ e 810 /STF.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.054.283/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que a adequação aos Temas n. 905/STJ e n. 810/STF prevalece sobre estipulação contratual quanto aos juros moratórios no período posterior a 2009, fixando “juros da poupança” e correção pelo IPCA-E (Tema n. 905), e, a partir de 09/12/2021 (EC n. 113/2021), aplicação da taxa Selic única, alinhando com a tese do Tema n. 1.170/STF (aplicação imediata), sem ofensa à coisa julgada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.880.412 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0084664-8

Número de Origem:

00346145720228190001 202524500143 346145720228190001

Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RODRIGO ALTENBURG ODEBRECHT CURI GISMONDI -
RJ157228

AGRAVADO : OBRA PRIMA CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA

ADVOGADOS : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO - RJ105455
FREDERICO TRINDADE GARCIA DA SILVA - RJ097993
CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO - RJ106218

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO /
CORREÇÃO MONETÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/02/2026 a 11/02/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026